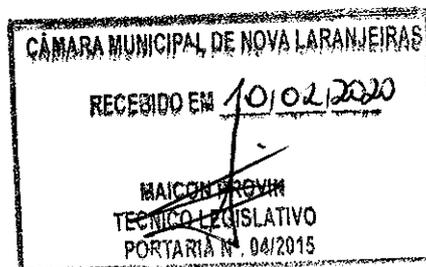


PARECER JURÍDICO, 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

PROJETO DE LEI: 01/2020

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A matéria posta em questão possui amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

O art. 37, inciso X, da CF dispõe o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).

Já o artigo 94, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte:

Art. 94 – Aplicam-se a administração pública municipal, além dos princípios elencados no art. 91, também o seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

De acordo com citada norma constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Destarte, a Constituição Federal determina que haja revisão anual dos vencimentos dos servidores e em data única, portanto, há atendimento dessa premissa no presente caso.

Por outro lado, importantíssimo frisar que anualmente estes valores deverão ser revistos com a aplicação do índice oficial, como, por exemplo, o INPC/IBGE no presente caso ou outro que se coadune com as possibilidades financeiras da Municipalidade, a fim de que a inflação não lhes corra o poder aquisitivo.

De outra banda, o Poder Executivo é o competente para legislar sobre a matéria em questão nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, considerando a obrigatoriedade constitucional em atualizar a remuneração dos servidores públicos, considerando a aplicação do índice do INPC/IBGE, tido como índice inflacionário oficial, considerando a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base nos artigos 16 e 17, § 6º, da Lei Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - “devido não haver “criação de despesa” e sim uma reposição das perdas inflacionárias”, resta claro que o projeto de lei possui amparo na legislação pátria.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e a viabilidade da tramitação do projeto de lei em questão.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 05 de Fevereiro de 2020.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR/48.438

PARECER Nº. 01/2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 001/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.
CLECIANDRO VERONEZE
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 001/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

DO RELATÓRIO

(Art. 65, I R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei, constatamos que trata-se de projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal para aplicação da Revisão Geral Anual para os servidores do Poder Executivo. O índice divulgado pelo INPC/IBGE foi de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), acumulados no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, excetuando-se dessa revisão os agentes políticos.

DO VOTO DO RELATOR

(Art. 65, II R.I.)

Após estudos no que refere à legalidade do projeto, constato que não há ilegalidade no projeto em questão, pois o mesmo está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Constituição Federal, ademais analisando o impacto financeiro do município, denota-se que há orçamento para saldar com mais essa despesa.

Importante ressaltar, que a revisão é relativa a janeiro de 2019 a dezembro de 2019, apurados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, o qual acumulou nesse período o percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento).

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, assegura a revisão geral anual e que sua propositura, fixação e alteração devem ser realizadas por lei específica, caso esse em tela.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR

E como compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa (artigo 40, Inciso I do R.I.) e emitir parecer sobre processo legislativo (artigo 40, inciso VII, alínea n do R.I.), exaro VOTO pela apreciação da matéria ao plenário, haja visto, não encontrar qualquer inconstitucionalidade no projeto em questão.

Nova Laranjeiras, em 04 de fevereiro de 2020.


ROBISON CAMARGO DA SILVA
RELATOR

DO PARECER DA COMISSÃO
(Art. 65, III R.I.)

Analisando o Projeto de Lei em questão e o voto do relator, acompanhamos o entendimento do relator e somos FAVORÁVEIS À TRAMITAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº. 001/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 04 de fevereiro de 2020.

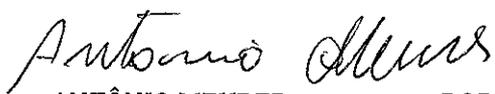

ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente

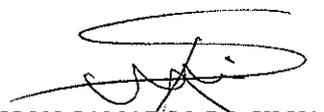

ANTÔNIO MEURER
Secretário

ATA Nº. 01, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, as dez horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, senhores vereadores Altamiro Scheffer, Antônio Meurer e Robison Camargo da Silva, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 01/2020, súmula: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, e dá outras providências, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o Presidente e o Secretário da Comissão acompanham o voto do relator pelo encaminhamento do projeto em questão para apreciação da matéria ao plenário, pois entendem estar regular, legal, não havendo óbice para sua tramitação. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.


ALTAMIRO SCHEFFER
PRESIDENTE


ANTÔNIO MEURER
SECRETÁRIO


ROBISON CAMARGO DA SILVA
RELATOR


MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO



PARECER Nº. 01/2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 01/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Avelino Laureança dos Santos (Presidente), Antônio Alves da Cruz (Secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 01/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

DO RELATÓRIO

(Art. 65, I R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei, constatamos que trata-se de projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal para aplicação da Revisão Geral Anual para os servidores efetivos e comissionados. O índice divulgado pelo INPC/IBGE foi de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), acumulados no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, excetuando-se dessa revisão os agentes políticos.

DO VOTO DO RELATOR

(Art. 65, II R.I.)

Após estudos no tocante financeiro, e acompanhando os dados do Impacto Orçamentário e Financeiro expedido pelo Técnico Contábil da Prefeitura de Nova Laranjeiras, o qual projeta para os anos posteriores uma revisão salarial de 3% (três por cento) e com a projeção já informada do Poder Executivo de que a Receita Corrente Líquida – RCL está estimada para 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) para o exercício de 2020, a revisão a ser concedida aumentará aos cofres públicos apenas 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento) ou seja, o montante de R\$ 89.657,35 (oitenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) mensais.

Portanto, no momento, a projeção para 2020 poderá chegar em 49,11% (quarenta e nove vírgula onze por cento) de um total de 54% (cinquenta e quatro por cento) estando dentro dos princípios constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo assim ser concedido a revisão geral anual a todos os servidores do Poder Executivo Municipal.

E como compete a Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, em especial o contido no artigo 41, Inciso I, alínea “c” do Regimento



Interno (Questão Financeira) exaro VOTO PELA APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM PLENÁRIO, haja visto, não encontrar qualquer inconstitucionalidade no projeto em questão.

Nova Laranjeiras, em 06 de fevereiro de 2020.

ERNA MULLER GOMES
RELATORA

DO PARECER DA COMISSÃO
(Art. 65, III R.I.)

Analisando o Projeto de Lei em questão e o voto da relatora, acompanhamos o entendimento da relatora e somos **FAVORÁVEIS À TRAMITAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº. 01/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, em 06 de fevereiro de 2020.

AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS
Presidente

ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
Secretário



ATA Nº. 01, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020
COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA - CFTCE

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, as dez horas e quinze minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, senhores vereadores Avelino Laureança dos Santos, Antônio Alves da Cruz e Erna Muller Gomes, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 01/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que contém a súmula: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, e dá outras providências, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o Presidente e o Secretário da Comissão, acompanham o voto da relatora pelo encaminhamento do projeto em questão para apreciação da matéria em plenário, pois entendem estar em consonância com ditames legais, não havendo óbice para sua tramitação. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.


AVELINO LAUREANÇA DOS SANTOS
PRESIDENTE


ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
SECRETÁRIO


ERNA MÜLLER GOMES
RELATORA


MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO